

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. VANDER LOUBET)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança nos eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – providenciar a presença de agentes de segurança privada, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

III - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

IV - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, com vistas a atribuir às entidades de prática desportiva (clube esportivo) a responsabilidade por contratar agentes de segurança privada para atuar no interior dos estádios durante os eventos esportivos profissionais.

Atualmente, a Lei n.º 10.671, de 2003, determina, no art. 14, que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão *“solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.”*

Neste projeto mantemos a responsabilidade da entidade de prática desportiva pela segurança do evento, mas determinamos que essa entidade deverá providenciar a presença de agentes de segurança privada responsáveis pela segurança no interior dos estádios e solicitar os agentes públicos para a segurança fora e nos arredores dos recintos esportivos. O Estatuto do Torcedor disciplina eventos esportivos profissionais. Entendemos, portanto, que no caso de evento privado, profissional, ou seja, que arrecada renda em benefício do negócio que ali se realiza, os custos com a segurança no interior dos estádios devem ser de responsabilidade ou das entidades de prática ou das entidades de administração desportiva, que são as

organizadoras dos campeonatos e torneios. Optamos pelos clubes, já que as entidades de administração do desporto (federações, confederações e ligas) já são responsáveis por contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida, uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Acreditamos que o amadurecimento e a evolução das entidades esportivas profissionais no Brasil passam pelo compromisso dessas entidades com as atribuições e responsabilidades de sua atividade privada, reconhecida constitucionalmente como autônoma no art. 217 da Carta da República.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS